

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para incluir o crime de assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-A, com a seguinte redação:

"Art. 176-A Depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Pena - detenção de um a dois anos."(NR)

Artigo 2º Ao Art. 176 do Código Penal Militar é acrescido o Artigo 176-B, com a seguinte redação:

"Art. 176-B Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa." (NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

JUSTIFICAÇÃO

O assédio moral, conhecido como "a violência perversa e

silenciosa do cotidiano" ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do

trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de

maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora

dela, em razão das funções que exerce.

O assédio moral pode resultar na degradação do

ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima,

estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às

estruturas da empresa e do Estado.

Neste contexto, os militares, categoria peculiar de

trabalhadores públicos, não estão imunes ao assédio moral, mesmo diante da

estrutura personalíssima da carreira militar, fundamentada nos pilares

constitucionais da hierarquia e disciplina.

O Código Penal Militar trata de alguns delitos, como o

"Rigor Excessivo", previsto no art. 174, "Violência contra Inferior", art. 175, e o

"Ofensa aviltante a inferior", no art. 176, mas não trata diretamente do assédio

moral. Por essa razão, faz-se necessário a inclusão do tema no Código Penal

Militar.

Importante ressaltar que o acatamento e o respeito aos

superiores, a obediência às ordens legais emanadas, além do devotamento à

nobre missão atribuída aos militares, é o indicativo de sublimação do ser

humano soldado. Assim, não devemos confundir submissão à hierarquia e

disciplina, exercidas dentro dos legítimos limites, com submissão ao processo

de assédio moral.

Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº

1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar -, para incluir o crime de



assédio moral. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

CABO DACIOLO DEPUTADO FEDERAL Sem Partido/RJ